



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.350 - DF (2014/0105145-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TANÚZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TENNESSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VICENTE BATISTA FILHO
AGRAVANTE : RIELI FRANCISCATO
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA
RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato de enquadramento ou reenquadramento é ato de efeito concreto que deve ser combatido pela via judicial no prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.350 - DF (2014/0105145-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Busca a parte agravante ver afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-se relação de trato sucessivo com aplicação da Súmula 85/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.350 - DF (2014/0105145-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido se o agravante não requer nas razões ou na resposta da apelação a sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e do STJ, o ato de enquadramento é único e de efeitos permanentes, começando a fluir a partir de sua publicação o prazo prescricional do próprio fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32: Precedentes.

3. Agravo retido não conhecido.

4. Apelação dos autores não provida.

Os agravantes alegam violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ao fundamento de que deve ser aplicada a Súmula 85/STJ.

É o relatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato de enquadramento ou reenquadramento é ato de efeito concreto que deve ser combatido pela via judicial no prazo prescricional.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão de que o enquadramento, ou reenquadramento, de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos.

2. Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, como ocorre na presente espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.067.333/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/6/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. No caso, pretendendo a recorrida revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em outubro de 2008, ou seja, há mais de 12 (doze) anos da promulgação do aludido diploma legal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.249.073/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2011)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0105145-2

AgRg no
AREsp 512.350 / DF

Números Origem: 00200762120074013400 200734000201795 200762120074013400

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANÚZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TENNESSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VICENTE BATISTA FILHO
AGRAVANTE	: RIELI FRANCISCATO
ADVOGADOS	: EMMANUEL GUEDES FERREIRA RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TANÚZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TENNESSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VICENTE BATISTA FILHO
AGRAVANTE	: RIELI FRANCISCATO
ADVOGADOS	: EMMANUEL GUEDES FERREIRA RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.